



Seção Judiciária do Estado do Pará
9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA

PROCESSO: 1001173-84.2018.4.01.3900
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A, NORSK HYDRO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: LAERCIO CARDOSO SALES NETO - PA17426
Advogado do(a) REQUERIDO: LAERCIO CARDOSO SALES NETO - PA17426

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado em petição em conjunto assinada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela ré ALUNORTE, (documento Id 51043061), no sentido de que seja revogada a medida liminar na parte em que determinado o embargo de 50% da produção da empresa, bem como se manifestando pela desnecessidade de produção da prova pericial designada nestes autos.

Decido.

Com efeito, a peça em questão traz o seguinte teor, no tocante à questão do embargos à produção:

"...informar o MM. Juízo que as Partes alcançaram entendimento a respeito da possibilidade técnica de retorno imediato da produção em 100% (cem por cento) da planta industrial da Alunorte, razão pela qual o MPF, com suporte nos dados técnicos mencionados, que atestam a segurança da operação, especialmente por conta das modificações implementadas na planta industrial, declara não se opor ao pedido formulado pelas Requeridas (ID 30151500). Não obstante a concordância quanto ao retorno imediato da produção em 100%, fica acordado que serão adotadas, no prazo de seis meses, as recomendações constantes do item 7 do relatório da Ramboll (Doc. 02)".

A assertiva supratranscrita, por sua vez, restou corroborada pela prova produzida em sede de audiência instrutória, que contou com a participação e anuência das partes no que concerne à produção (cooperação), e teve a natureza de depoimento testemunhal de profissional experto no tema. Assim, há indicativo relativamente firme, ratificado inclusive expressamente pelo Ministério Público Federal (autor da ação) de que as modificações trazidas pela ré em sua planta industrial desde os eventos ocorridos em fevereiro do ano passado seriam suficientes para se garantir o funcionamento seguro, sem risco de vazamento ou transbordamento de rejeitos para o meio ambiente, da capacidade produtiva normal da empresa.

Feita tal constatação, ressalte-se, por oportuno, que tal se refere apenas e tão somente ao retorno à capacidade de produção da empresa, sem contudo significar que se esteja a autorizar o retorno da utilização da bacia denominada de *DRS2*, na medida em que, em relação a este depósito de resíduos sólidos a vedação de funcionamento resta em todos os termos já estatuídos em decisão anteriormente exarada, na medida em que a restrição de sua utilização decorreu, conforme se deduz do até agora posto em discussão, de vícios concernentes ao

procedimento de licenciamento, que não restaram afastados e nem abrangidos pelo material probatório produzido na multimencionada audiência e nem em face de qualquer outro elemento de convicção suficiente a respaldar medida de tal jaez (autorização de sua utilização).

Diante do exposto, considerando que de fato restou reconhecida pelo MPF a a viabilidade do levantamento do embargo de 50% da produção da ré ALUNORTE sem risco vazamentos, em face das informações técnicas fornecidas pela da auditoria contratada, bem como diante do posicionamento das partes acerca da efetiva pertinência da realização da perícia judicial, tenho por bem adotar as seguintes providências:

a) **REVOGO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** tão somente no que se refere ao embargo de 50% da produção da empresa ré, autorizando o retorno ao percentual de 100% de sua capacidade produtiva, ressaltando que tal autorização **não inclui o retorno ao funcionamento do depósito de resíduos sólidos denominado de DRS2;**

b) No que tange à realização da perícia judicial, as partes se manifestaram pela desnecessidade de sua realização, "*tendo em vista as avaliações atualizadas acima mencionadas, bem como as avaliações que serão realizadas em razão do TAC homologado por este Juízo, e o avanço das tratativas sobre o DRS2 (...)*" razão pela qual **DETERMINO O CANCELAMENTO**, por ora, até ulterior deliberação em face de eventual necessidade instrutória, da perícia determinada no decisão id 40998993, mantendo, todavia, a realização de inspeção judicial, em data a ser designada após a realização das avaliações previstas no TAC celebrado.

No mais, determino a manifestação da ré, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se persiste seu interesse na apreciação dos embargos declaratórios id 45615501 e, em caso positivo, determino a abertura de vista ao MPF para manifestação.

Quanto ao agravo de instrumento interposto pela ADECAM (id 44255459), mantenho a decisão agrava pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, considerando que a presente ação cautelar adquiriu contornos de processo de conhecimento, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o MPF promova as adequações necessárias à conversão do feito em ação civil pública.

P. R. I.

Belém, na data da assinatura.

ARTHUR PINHEIRO CHAVES
Juiz Federal da 9ª Vara

Assinado eletronicamente por: ARTHUR PINHEIRO CHAVES

15/05/2019 18:51:42

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



19051518511327100000053818148

IMPRIMIR

GERAR PDF